

PARECER Nº 141/2023 – ASSESSORIA JURÍDICA DO GABINETE DO PREFEITO

PROCESSO Nº 2023/001905711

SOLICITANTE: DEAD/GAB.P

**ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA DO CONTRATO Nº 009/2022 – GAB.P/PMB
– 1ª TERMO ADITIVO.**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PRIMEIRO
TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO
Nº 009/2022 - GAB.P/PMB - PRORROGAÇÃO DA
VIGÊNCIA POR 12 MESES.

À Senhora Diretora Geral,

I. RELATÓRIO:

Essa Assessoria Jurídica foi instada a se manifestar sobre a possibilidade jurídica de celebração do 1º Termo Aditivo visando a prorrogação da vigência, por 12 (doze) meses, do Contrato Administrativo nº 009/2022 GAB.P/PMB, celebrado entre o Município de Belém e a empresa 3I COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS ELETRO-MECÂNICOS – EIRELI (CNPJ: 18.431.758/0001-40), cujo objeto consiste na “contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviço contínuos de manutenção preventiva e corretiva com substituição de partes ou peças, Ar condicionado tipo Janela, mini Centrais Split – Hi-Wall (Parede) e Mini Centrais Split Piso – Teto, Mini centrais Split Cassete e Mini Centrais Split Torre”

O Contrato nº 009/2022/GAB.P/PMB foi firmado em 01/06/2022, data da efetiva assinatura do instrumento por parte da empresa contratada (fls. 10-v) e atingirá seu termo final somente em 01/06/2023.

O 1º Termo Aditivo, que se pretende firmar, tem por objeto prorrogar a vigência do Contrato nº 009/2022 – Gab.P/PMB, por mais 12 meses, isto é, de 01/06/2023 a 01/06/2024, totalizando 24 meses, ante a natureza continuada do serviço, conforme informado pelo Diretor Administrativo às fls. 12 e 64 dos autos.

A empresa contratada manifestou interesse na prorrogação da vigência do Contrato nº 009/2022 – GAB.P/PMB (fls. 14).

O Chefe de Gabinete do Prefeito, Sr. Aldenor Monteiro de Araújo Júnior, autorizou “o início do processo administrativo para a prorrogação da vigência do Contrato nº 009/2022 – GAB.P/PMB, firmado com a empresa 3I Comércio e Serviços de Manutenção em Equipamentos Eletro-mecânicos Ltda” (fls. 16)

A Divisão de Recurso Materiais - GAB.P/PMB realizou pesquisa de mercado (fls. 27/52) e apresentou mapa comparativo de preço referente ao objeto do Contrato Administrativo nº 009/2022 – GAB.P/PMB. (fls. 53).

Em despacho às fls. 54 dos autos, o chefe da Divisão de Recursos Materiais esclarece que: “a empresa 3I COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS ELETRO MECÂNICOS EIRELI mesmo tendo o preço médio global maior, a diferença é pouca em relação ao valor praticado pelas empresas pesquisadas” e que “a continuação contratual com a empresa 3I COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS ELETRO MECÂNICOS EIRELI garante para Administração Pública melhor relação custo-benefício, pois consegue juntar qualidade e preço, evitando assim, novo processo licitatório, o que causa custos ao erário público”.

Após essa manifestação, foram juntados aos autos a Dotação Orçamentária nº 123/2023 e o Extrato da Dotação às fls. 56/58.

O Setor de Convênios e Contratos juntou a minuta do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 009/2022 – GAB.P/PMB às fls. 60/62.

O Diretor Administrativo apresentou justificativa às fls. 64, declarando a vantajosidade da prorrogação contratual, e, ao final, encaminhou os autos para análise e manifestação dessa AJUR.

Instruem o presente processo, dentre outros, os seguintes documentos:

- [1] Contrato Administrativo nº 009/2022, fls.03/10-v;
- [2] Memorando nº 012/2023, comunicando a DEAD sobre o término da vigência do contrato, bem como sobre a possibilidade de prorrogação por igual e sucessivo período por se tratar de serviço de natureza continuada, fls.02;
- [3] Despacho do Diretor Administrativo e Financeiro, Sr. Heleno Pessoa, solicitando providenciais junto a empresa quanto a renovação, fls. 11;
- [4] Ofício nº 024/2023 – DEAD/GAB.P/PMB, solicitando manifestação da empresa quanto ao interesse na prorrogação do contrato de prestação de serviço, fls.12;
- [5] Resposta ao Ofício nº 024/2023 – DEAD/GAB.P/PMB, pela empresa contratada, manifestando interesse na prorrogação do contrato nº 009/2022, fls. 14;
- [6]. Despacho do DEAD informando e solicitando autorização quanto a prorrogação do contrato nº 008/2022 0 GAB.P/PMB, fls. 14;
- [7] Despacho, do Sr. Aldenor Monteiro de Araújo Júnior, autorizando a prorrogação do contrato nº 009/2022 0 GAB.P/PMB, fls. 16;

[8] Comprovante de Inscrição no CNPJ da empresa “3i Comércio e Serviços de Manutenção em Equipamentos Eletro Mecânicos Eireli”, fls. 20/21;

[9] Certidão de Regularidade perante o FGTS da empresa contratada, válida até 07/06/2023, fls. 22;

[10] Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas da empresa contratada, válida até 12/11/2023, fls. 23;

[11] Certidão positiva com efeito de negativa de débito quanto aos tributos federais, da empresa contratada, validade até 01/11/2023, fls. 24;

[12] Certidão Negativa de tributos estaduais, da empresa contratada, válida até 12/11/2023, fls. 25;

[13] Certidão Negativa de natureza não tributária estadual, da empresa contratada, fls. 26;

[14] Solicitação do DRM e os orçamentos apresentados pelas empresas “Lindalva Oliveira de Andrade Souza”; “M.J. Paz Barbosa & Cia Ltda” e “Termo Frio Engenharia Ltda”, fls. 27/52;

[15] Mapa comparativo de preço referente ao objeto do contrato nº 009/2022 0 GAB.P/PMB, fls. 53;

[16] Despacho do DRM, fls. 54;

[17] Dotação orçamentária nº 123/2023 e o Extrato da Dotação; fls. 56/58;

[18] Minuta do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 009/2022 GAB.P/PMB. – fls. 60/62;

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1. DA POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO CONTRATUAL

A análise dessa Assessoria toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe, e prestará consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica e ou administrativa.

A prorrogação dos contratos administrativos é admitida nas hipóteses elencadas no art. 57, da Lei nº 8.666/93. Entre elas, tem-se a possibilidade de prorrogação dos contratos de

prestação de serviços executados de forma contínua. Para a prorrogação desses contratos, faz-se necessário a observância dos requisitos legais previstos no art. 57, II e § 2º, verbis:

"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(..)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses, (Redação dada pela Lei nº. 9.648, de 1998)

(..)

§ 2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato."

Dessa forma, para que seja possível a prorrogação contratual nos termos do dispositivo legal retro mencionada, faz-se necessária a existência dos seguintes pressupostos:

1. contrato relativo à prestação de serviços contínuos;
2. obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração;
3. prorrogação, limitada ao total de sessenta meses, por iguais e sucessivos períodos (a vigência do contrato ainda não pode ter expirado);
4. justificativa por escrito do interesse na prorrogação; e
5. autorização da autoridade competente para celebrar o contrato.
6. existência de previsão para prorrogação no edital e no contrato

O Tribunal de Contas da União, a exemplo do decidido no Acórdão 1382/2003 - Primeira Câmara, entendeu que o enquadramento dos serviços como sendo de natureza contínua passa pelo crivo da Administração, fazendo-o nos seguintes termos:

"A doutrina qualifica como serviço continuado todo aquele destinado a atender necessidades públicas permanentes e cuja paralisação acarrete prejuízos ao andamento das atividades do órgão. A relação constante do § 1º do art. 1º do Decreto nº. 2.271/97 não é exaustiva cabendo ao administrador, diante do

caso concreto, enquadrar o serviço como continuado ou não.”
(destacamos).

Ainda sobre o caráter contínuo do serviço, o Tribunal de Contas da União no Acórdão 10138/2017 Segunda Câmara, enfatizou que:

“O caráter contínuo de um serviço (art. 57, inciso II, da Lei 8.666/1993) é determinado por sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.” Boletim de Jurisprudência 201/2018. Acórdão 10138/2017. Segunda Câmara.

Assim, verifica-se que o primeiro pressuposto foi atendido nos presentes autos, conforme o Memorando nº 012/2023 – CC/GAB.P/PMB (fls. 02), no qual, o chefe do Núcleo de Contratos e Convênios, Sr. Ramiz G. Rachid Filho, declara que o serviço a ser prorrogado é de natureza contínua, nos seguintes termos: “... *E por se tratar de prestação de serviço de duração continuada havendo a possibilidade de prorrogação por iguais e sucessivos períodos em conformidade com a Lei nº 8.666/93...*”

Ratificando esse entendimento, o Diretor Administrativo e Financeiro, Sr. Heleno Pessoa de Oliveira Júnior, no Ofício nº 024/2023 – DEAD/GAB.P/PMB (fls. 12), declara a natureza do contrato a ser prorrogado, nos seguintes termos: “(...) o contrato possui natureza jurídica contínua, nos termos do art. 57 da Lei nº 8666/93...”

Quanto ao segundo pressuposto, que se refere à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, consta nos autos a pesquisa de mercado, com 03 (três) propostas de orçamento quanto ao serviço objeto do Contrato nº. 009/2022 GAB.P/PMB, bem como, a tabela comparativa, demonstrando que o preço contratado está compatível com os praticados no mercado.

Não obstante, o chefe do DRM. GAB.P/PMB, Sr. Anderson de Oliveira, motiva a vantajosidade da prorrogação contratual, nos seguintes termos (fls. 54):

“... a empresa 3i Comércio e Serviços de Manutenção em Equipamentos Eletro Mecânicos Eirelli CNPJ 18.431,758/0001-40, mesmo tendo o preço médio global maior, a diferença é pouca em relação ao valor praticado pelas empresas pesquisadas conforme demonstrado no Mapa Comparativo de Preço as (fls. 53).

Ademais, a continuação contratual com a empresa 3i Comércio e Serviços de Manutenção em Equipamentos Eletro Mecânicos Eirelli garante para a Administração Pública a melhor relação

custo-benefício, pois consegue juntar qualidade e preço, evitando assim, novo processo licitatório, o que causa custos para o erário público...”

A vantajosidade da prorrogação do contrato também foi justificada pelo Diretor Administrativo e Financeiro, Sr. Heleno Pessoa de Oliveira Júnior, às fls. 64 dos autos, nos seguintes termos:

“Considerando o Memorando nº 012/2023-CC/GAB.P/PMB encaminhado pelo Núcleo de Contratos e Convênios para esta DEAD, informando do termino de vigência do Contrato nº 009/2022 – 3I Comércio e Serviços de Manutenção em Equipamentos Eletro-Mecânicos – Eireli, dia 01/06/2023, serviço de natureza contínua, às fls. 02

Considerando o interesse em renovação do contrato manifestado pela empresa às fls. 14 e interesse do Sr. Chefe de Gabinete do Prefeito, fls. 16.

Considerando a necessidade da prestação do serviço de manutenção dos aparelhos de ar condicionado deste Gabinete, o interesse da Administração Pública na continuação do contrato e que o início de um novo processo de licitação para contratação de empresa, com este objeto, será demorado e custoso, inclusive do ponto de vista financeiro, e, além do mais, a falta de manutenção ininterrupta poderá ocasionar a paralisação das atividades administrativas deste Gabinete do Prefeito e seus Núcleos.

Considerando os valores cotados pela DRM, às fls. 18/52, e que demonstram que o valor de R\$ 258.348,60 (duzentos e cinquenta e oito mil trezentos e quarenta e oito reais e sessenta centavos), praticado pela empresa 3I Comércio e Serviços está dentro da média de preço de mercado...”

Como se vê, a área técnica justifica a vantajosidade da prorrogação contratual para Administração Pública, dentre outros: a) no fato de o preço da empresa contratada estar dentro da média de preço de mercado; b) na garantia de continuidade do serviço; c) na demora e no custo de um novo processo licitatório; d) no fato de a cotação de preço espelhar situações hipotéticas e fictícias, que, por serem incertas, podem redundar num maior custo financeiro e administrativo e sem a qualidade já aferida pelos serviços prestados pela empresa contratada, de modo a não atender às necessidade e os interesses da Administração Pública.

O terceiro elemento, que determina que a prorrogação, limitada ao total de 60 (sessenta) meses, por iguais e sucessivos períodos (sendo que a vigência do contrato ainda não pode ter expirado), o que está sendo observado nos autos, uma vez que o Contrato nº. 009/2022 GAB.P/PMB foi firmado em 01.06.2022 até 01/06/2023, ou seja, por 12 meses, sendo que o

Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº. 009/2022 GAB.P/PMB, que se pretende firmar, terá vigência de 12 (doze) meses, ou seja, de 01/06/2023 a 01/06/2024, totalizando ao final 24 (vinte e quatro) meses.

O quarto pressuposto, que trata da justificativa por escrito do interesse na prorrogação, **deverá constar nos autos antes da assinatura do 1º Termo Aditivo de prorrogação**. Consta no autos, às fls. 16, despacho do Chefe de Gabinete do Prefeito, Sr. Aldenor Monteiro de Araújo Júnior, autorizando o início do processo administrativo para a prorrogação do contrato nº 009/2022 – GAB.P/PMB com a empresa 3I Comércio e Serviços de Manutenção em Equipamentos Eletro-Mecânicos – Eireli, a qual também manifestou interesse na prorrogação da vigência do contrato de prestação de serviço às fls. 14.

Diante disso, faz-se necessário que, antes da assinatura do 1º Termo Aditivo de prorrogação de vigência contratual, conste nos autos a justificativa por escrito do interesse na prorrogação do contrato e a autorização da autoridade competente.

Já em relação ao quinto pressuposto, relativo a expressa previsão de prorrogação no contrato, verifica-se que no Contrato nº. 009/2022 GAB.P/PMB, ora em análise, não possui previsão expressa quanto a possibilidade de prorrogação da sua vigência, apenas referência ao art. 57 da Lei 8.666/93, na Cláusula Vigésima Quarta (fls. 10).

No entanto, o TCU tem admitido a prorrogação do contrato mesmo inexistindo a previsão expressa nesse sentido, por considerar que a ausência dessa previsão expressa constitui falha de natureza formal, sem prejuízo para a Administração Pública, conforme o Acórdão nº 3351/2011 – 2ª Câmara.

Prestação de Contas de 2005 da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – FUFMS. Irregularidades verificadas nos Contratos nº 78/2001 (5º e 6º Termos Aditivos), 79/2001 (7º Termo Aditivo) e 80/2001 (7º e 9º Termos Aditivos), firmados com a FAPEC, tendo em vista a prorrogação da vigência contratual de serviços de natureza continuada sem previsão no instrumento de contrato. Inexistência de prejuízos à entidade e a terceiros. Falhas que se revestem de natureza formal. Razões parcialmente acolhidas. Determinação.

“... 15.5. Nessas condições, considerando entendimentos manifestados por este Tribunal, consoante se observa, por exemplo, nos Acórdãos 3.564/2006 – 1ª Câmara (item 9.2.4) e 31/2008 – 1ª Câmara (item 1.3.2.3), que dão conta da necessidade de existência de cláusula contratual com previsão expressa de possibilidade de prorrogação da vigência, consideram-se irregulares as prorrogações verificadas.

15.6. Por outro lado, há de se admitir que tais falhas se revestem de natureza formal, uma vez que a possibilidade de prorrogação de vigência de contratos de prestação de serviços de natureza continuada decorre expressamente da lei (art. 57, inc. II, da Lei 8.666/93). Nesse sentido já decidiu este Tribunal, consoante se observa nos excertos seguintes, extraídos do Voto condutor do Acórdão nº 219/2009 – 2ª Câmara, proferido pelo Relator, Auditor André Luís de Carvalho (TCU, Acórdão nº 3.351/2011, 2ª Câmara, grifamos.)”

Vê-se então que, embora inexistir previsão expressa no contrato nº 009/2022 quanto a possibilidade de prorrogação da sua vigência, o TCU assentou que essa ausência constituiu falha formal, sem prejuízo para Administração Pública, sobretudo porque a possibilidade de prorrogação da vigência do contrato de prestação de serviços de natureza continuada decorre de expressa disposição legal.

II.2. DA ANÁLISE DA MINUTA DO 1º TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO Nº 009/2022.

A Minuta do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 009/2022 GAB. P./PMB (fls. 60/62) apresenta de forma não obscura, todas as cláusulas necessárias para a sua celebração, quais sejam: das partes, da fundamentação legal, do objeto, da dotação orçamentária, do valor, da prorrogação/vigência, da ratificação das demais cláusulas do contrato, da publicação

Quanto ao aspecto jurídico-formal da referida minuta, as cláusulas mencionadas restam escritas de maneira clara e atendem aos princípios da Administração Pública e da legislação ora vigente, regulando de maneira integral as ações a serem alcançadas pelas partes envolvidas.

Ante o exposto e após a análise detida dos autos, esta AJUR se manifesta no sentido de entender não haver óbice jurídico na minuta do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 009/2022, eis que em consonância com os ditames legais, por preencher os requisitos jurídico-formais.

II.3. DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO.

Antes da eventual assinatura do 1º Termo Aditivo de prorrogação da vigência contratual, devem ser juntados aos autos os seguintes documentos:

- [1] a justificativa por escrito do interesse na prorrogação do contrato e a autorização da autoridade competente;
- [2] Certidão de Regularidade quanto aos tributos municipais;

- [3] Liberação de cota orçamentária autorizada pelo Núcleo Integrado de Gestão – NIG;
- [4] Declaração do SICAF da empresa contratada;
- [5] Ato Constitutivo e a última alteração do Contrato Social da registrado na Junta Comercial da empresa contratada;
- [6] Cópia do RG e do CPF do representante legal da empresa contratada;
- [7] Nota de Empenho, contendo o valor global da contratação;

É relevante destacar que deve ser prorrogada a contratação caso a empresa satisfaça as exigências da lei, apresentando a documentação exigida por ocasião da contratação, assim há necessidade de observância da comprovação de regularidade jurídica e fiscal, o que foi cumprido parcialmente no presente caso, conforme já relatado no presente parecer.

Tais documentos são imprescindíveis, haja vista a exigência legal, art. 29 da Lei n.º 8.666/1993, sendo obrigatória a comprovação por parte da pessoa jurídica contratada.

III – CONCLUSÃO.

Reitera-se que não cabe à essa Assessoria Jurídica realizar juízo de valor quanto à conveniência e oportunidade da prorrogação do Contrato n.º. 009/2022 GAB.P/PMB. Além disso, não cabe ao jurídico, definir aspectos de natureza técnica, entre os quais se destaca, valor e vantajosidade da contratação, rotina de execução dos serviços e equipamentos necessários para execução dos serviços objeto do ajuste. Elementos estes que devem ser analisados pela área técnica.

Assim, desde que cumpridas as recomendações contidas no item “II.3. DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO” deste Parecer, previamente à assinatura do instrumento, entende-se viável juridicamente a prorrogação da vigência por mais 12 (doze) meses do contrato n.º 009/2022 GAB.P/PMB, de 01/06/2023 a 01/06/2024, com fundamento no art. 57 Lei n.º. 8.666/1993, por meio do PRIMEIRO TERMO ADITIVO.

Há necessidade de serem numeradas e rubricadas as páginas do processo, em sua integralidade, nos termos art. 38, caput, da Lei n.º 8.666/1993

Caso a área técnica discorde das orientações constantes deste Parecer, deve justificar seu posicionamento, sem necessidade de retorno dos autos a esta AJUR, nos termos do Acórdão n.º. 4.127/2008 (TC-022.942/2007-3) – 1ª Câmara, DOU de 18/11/2008

O Parecer Administrativo exarado por essa Assessoria “tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares a sua motivação ou conclusões” (HELY LOPES Meirelles, 2001, Malheiros, p. 185).¹

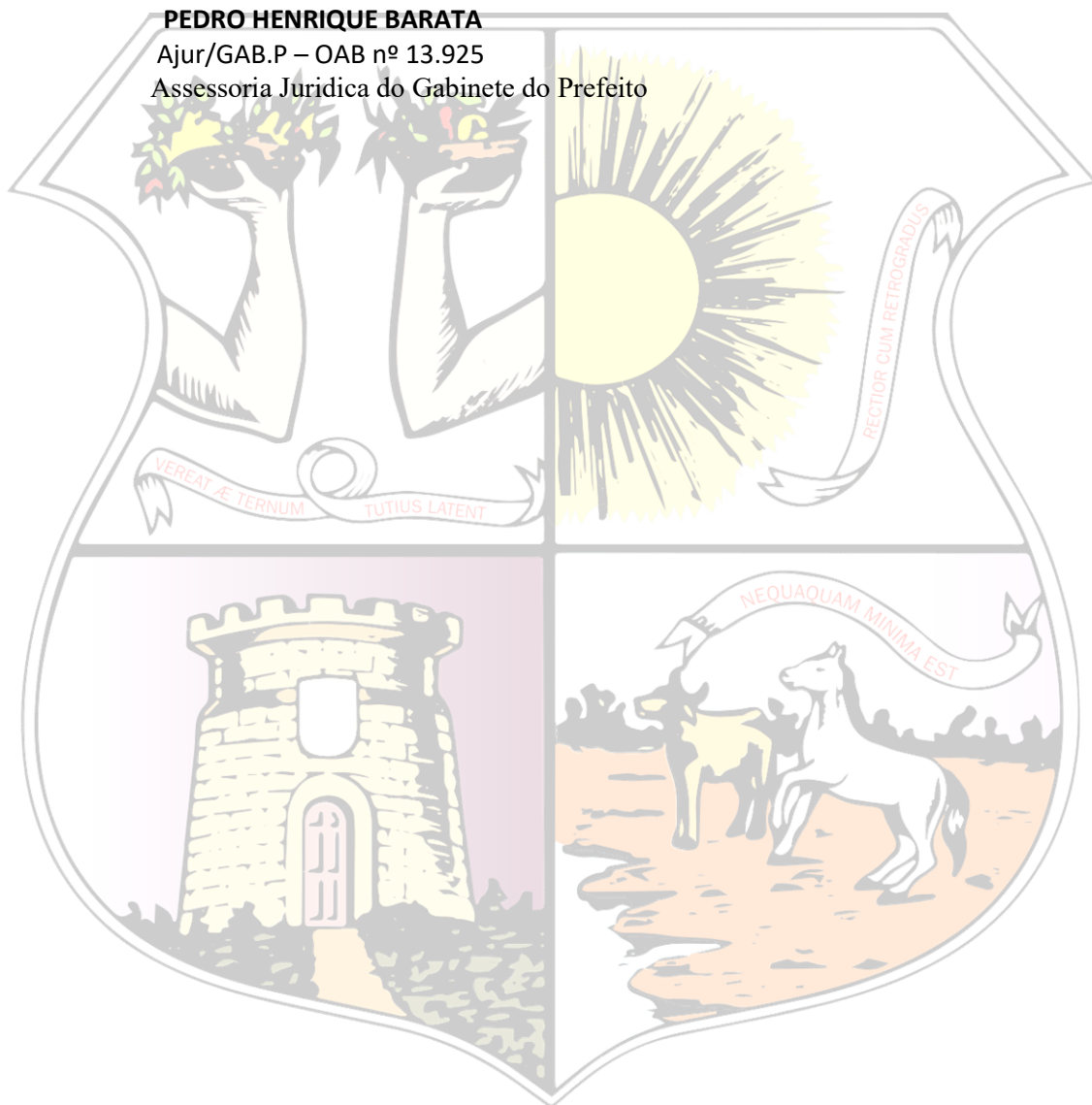
É o Parecer que se submete à consideração superior.

Belém, 31 de maio de 2023.

PEDRO HENRIQUE BARATA

Ajur/GAB.P – OAB nº 13.925

Assessoria Jurídica do Gabinete do Prefeito



¹ Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos a sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares a sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial ou punitiva (HELY LOPES Meirelles, 2001, Malheiros, p. 185).